



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.047 - RJ (2013/0178994-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA BARRA
ADVOGADO : ENNIO BRUNO TODESCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.
2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.047 - RJ (2013/0178994-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgoto - Cedae, impugnando decisão que negou provimento ao agravo.

A agravante alega a necessidade de reforma do *decisum*, ao fundamento de que:

A aplicação da Súmula 284/STF, em relação à tese de legalidade da tarifa progressiva, é incabível, tendo em vista que a tese reúne total pertinência à discussão da presente contenda, como restará demonstrado. A discussão de que trata o processo diz respeito aos valores das tarifas compreendidas no período de julho de 2002 a junho de 2003, que a recorrida entende terem sido exorbitantes. Ora, ocorre que a exorbitância da conta não é, de imediato, razão para entender que a CEDAE está agindo ilicitamente na cobrança. Tal imputação só poderia ser feita com a devida comprovação, o que não ocorreu, de modo que a Companhia deve demonstrar as razões para terem sido as referidas faturas cobradas em valores acima do habitual. É nesse âmbito que se encaixa a necessidade da CEDAE demonstrar a legalidade da tarifa progressiva. Tornou-se praxe no estado do Rio de Janeiro que os usuários adentrem às vias judiciais para determinar a ilegalidade da cobrança efetuada pela CEDAE em suas contas de água. Todavia, o que deve ser observado é que os usuários são responsáveis pelo aumento das cobranças, pois utilizam indiscriminadamente a água, incidindo, em suas cobranças, a tarifa progressiva e esta, exatamente com o fim de tentar minorar os abusos e desperdício, acarreta aumento significativo nas contas de água dos usuários (e-fl. 504).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.047 - RJ (2013/0178994-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos:

In casu, as razões do recurso especial interposto encontram-se dissociadas dos fundamentos do v. acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento da insurgência, em razão da incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Com efeito, a lide versou sobre a cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo, comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água. Destarte, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ART. 13 DA LEI N. 4.452/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICO-PPE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Não se conhece do recurso especial no caso em que seus fundamentos se encontram dissociados do contexto dos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1337635/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

I. A discrepância do inconformismo com os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a incidência, por analogia, do teor da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

II. Agravo não conhecido.

(AgRg no RE no AREsp 276.098/SP, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 12/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. (...)

2. Inviável o recurso cujas razões encontram-se dissociadas do conteúdo da decisão recorrida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296.283/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Frise-se que, consoante a decisão agravada, as razões do especial apresentam-se dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, o que faz incidir no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexigibilidade do débito cobrado, e pela procedência da repetição em dobro do indébito.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. A recorrente, ora agravante, não particulariza quais preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de lei federal estariam supostamente afrontados a embasar a insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação recursal. Aplicação da Súmula 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 421.299/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA À RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO.

NEGATIVAÇÃO ILEGAL DO NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CONFIGURADO.

QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO. FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação a dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398.218/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0178994-3

AgRg no
AREsp 355.047 / RJ

Números Origem: 20030010943796 201324553472 928697220038190001

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA BARRA
ADVOGADO : ENNIO BRUNO TODESCO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
CAROLINA DE JESUS MULLER
FABRICIO LEO VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA BARRA
ADVOGADO : ENNIO BRUNO TODESCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.